



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2023

Iniciativa: Leonardo Cleiton Camargo (Léo Camargo)

Co-autoria: Adriano Pereira Verediano; Alexandre Valdo Maitan; Ely Escarpini; Delandi Pereira Macedo; Evandro Miranda; Rodrigo Sandi; Paulo Sérgio de Almeida; Sebastião Ary Correa; José Carlos Correa Cardoso Júnior; Leonardo Pinheiro Dutra e Marcelo Fávero de Oliveira.

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do vereador Leonardo Cleiton Camargo, **“INSTITUI ‘COMENDA ZEZINHO CEZÁRIO’ À PESSOAS PORTADORAS DA SÍNDROME DE DOWN E/OU ÀQUELES QUE SE FIZERAM MERECEDORES DESTA RECONHECIMENTO PÚBLICO EM RAZÃO DE SUA ATUAÇÃO EM PROL DO ATENDIMENTO A POPULAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Título é destinado a homenagear pessoas portadoras de síndrome de Down ou entidades que trabalham em prol de ajudar pessoas portadoras da síndrome no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Preliminarmente:

De início, imperioso destacar que há alguns vícios de técnica legislativa no Projeto de Resolução, tais como:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





- a. O teor do texto do art. 1º inicia com a menção *“Pelo presente Projeto de Resolução,”*. Ocorre que, após a promulgação da Resolução, se aprovada, continuará com a menção equivocada acerca do “projeto”, portanto, orientamos a sua retirada;
- b. O parágrafo único do art. 4º se torna desnecessário, visto que toda honraria é concedida pela Câmara, conforme determina o art. 42 da Lei Orgânica do Município;

Portanto, as correções acima identificadas merecem ser realizadas.

No mérito:

Superada a técnica legislativa, no que tange à forma, o projeto obedece aos preceitos constantes no § 1º do art. 132 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que dispõem sobre resoluções:

Art. 132 – Os decretos legislativos destinar-se-ão a regular matérias de competência privativa da Câmara, independente de sanção do Prefeito, devendo ser usados para atos que tenham efeitos externos.

§ 1º - Os projetos de decreto legislativo poderão ser apresentados pelos membros da Mesa ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - A tramitação dos projetos obedecerá, quanto aos prazos, aos fixados para os projetos em regime de urgência.

§ 3º - A aprovação de decreto legislativo dependerá do voto da maioria simples, exceto nos casos em que este Regimento exigir “quorum” qualificado.

§ 4º - Os decretos legislativos serão promulgados pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem. (grifos nossos)

Quanto à matéria, a Câmara Municipal possui competência para conceder títulos honoríficos às pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município, conforme dispõem a Lei Orgânica do Município, em seu art. 42, XXV e o Regimento Interno desta Casa de Leis, especificamente em seu art. 57, XVIII:

Art. 42, LOM – Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





XXV – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município.

Art. 57, RI – Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras enumeradas no art. 42 da LOM, as seguintes atribuições:

(...)

XVIII – conceder títulos de “Cidadão Cachoeirense”, “Cachoeirense Ausente no 1”, “Cachoeirense Presente no 1”, “Mulher Cachoeirense”, “Cachoeirense do Século”, “Medalhas de Honra ao Mérito Legislativo”, ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas, e, portanto, orientamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 30 de março de 2023.

ALEX VAILLANT FARIAS
OAB/ES 13.356
Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

